

A RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL E O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA

DOI: 10.31994/rvs.v9i1.333

Brenda Dutra Franco¹
Hugo Vidigal Ferreira Neto²

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade pós contratual, intrinsecamente relacionada ao princípio da boa-fé e seus deveres anexos, tais como a cooperação, lealdade, assistência, honestidade e confiança, que são indispensáveis na prestação das obrigações contraídas pelas partes. Tem como objetivo principal avaliar se os efeitos da boa-fé objetiva têm a possibilidade de atingir as partes contratantes na fase pós-contratual. Em relação à metodologia a investigação deve ser classificada como descritiva, retratando as características do tema estudado. É considerada uma pesquisa bibliográfica tendo em vista as investigações realizadas terem como fontes livros jurídicos, artigos e outros textos de caráter científico já publicados, orientada por uma abordagem qualitativa. Como conclusão, o artigo identifica que a responsabilidade contratual, numa relação jurídica obrigacional tem um alcance que transcende as fases

¹ Graduanda do 5o período da Faculdade de direito da Universidade Federal de Juiz de Fora -UFJF, estagiária do Departamento de Procuradoria do Patrimônio, Urbanismo e Meio Ambiente (DPPUMA), membro do grupo de pesquisa de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do UniCEUB-Brasília-DF. e@mail brendadfranco@gmail.com ORCID ID <https://orcid.org/0000-0003-3863-3236>.

² Graduando do 5o período da Faculdade de direito da Universidade Federal de Juiz de Fora -UFJF, estagiário do Ministério Público – MG. e@mail hugovfneto@gmail.com. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0001-6086-5186>.

contratuais, isto é, mesmo após a execução do contrato é possível responsabilizar os contratantes pela violação do princípio da boa-fé objetiva.

PALAVRAS CHAVE: PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVERES ANEXOS. RESPONSABILIDADE PÓS CONTRATUAL.

INTRODUÇÃO

Trata este artigo sobre a responsabilidade pós-contratual, baseada no princípio da boa-fé objetiva – “também denominada concepção ética da boa-fé.” (GONÇALVES, 2016). O objetivo da pesquisa é fazer um estudo sobre a influência do princípio da boa-fé objetiva mesmo após o término do contrato culminando em responsabilidade pós-contratual se violado algum preceito do citado princípio. Para tanto, serão mencionadas as fases contratuais como: a formação dos contratos, sua execução, a fase anterior à formação dos contratos e principalmente a fase posterior ao encerramento do contrato.

Analisando o princípio da boa-fé objetiva ao longo do tempo, em valioso estudo de Judith Martins-Costa, (1999, p. 122), sobre o direito romano, a autora relata a proximidade do chamado *iudicia bonae fidei* e o princípio da boa-fé, sendo que em “tal procedimento era usado um critério de valoração judicial para decidir de acordo com as circunstâncias concretas, nas hipóteses em que não havia texto expresso em lei”.

Avançando no tempo, assevera Rosenvald (2015, p.141), que “os códigos europeus, na sua quase totalidade, incorporaram o princípio da boa-fé”. Já no Brasil, nos ensina Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 16), que a “boa-fé se biparte em boa-fé subjetiva, também chamada de concepção psicológica da boa-fé, e boa-fé objetiva, também denominada concepção ética” considerando que a boa-fé subjetiva já era observada no Código Civil de 1916, como “regra de interpretação do negócio jurídico” e a boa-fé

objetiva aparece no Código Civil de 2002 representando um padrão ético de comportamento por parte dos contratantes nas relações contratuais.

A boa-fé objetiva é um tema amplamente trabalhado pela doutrina. Para Schreiber (2018, p. 405) é ela “uma cláusula geral que impõe a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas”. A doutrina do saudoso Caio Mário da Silva Pereira (2018, p.20) preleciona que a boa-fé objetiva “impõe comportamentos objetivamente conforme aos parâmetros de cooperação de cooperação, honestidade e lealdade”. Nesses mesmos passos diz Negreiros (2006, p. 227), ao afirmar que a boa-fé objetiva, distanciando-se de sua noção subjetiva, “impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado”.

Comparando as abordagens dos autores, depreende-se que é assente pela vultuosa monta da doutrina que a boa-fé objetiva parte de uma noção que se distancia da simples ideia de estado anímico do agente, sem dolo de lesionar. Na boa-fé objetiva, tem-se como ponto de partida condutas cooperativa, leal e honesta, balizadas por *standards* sociais, que preceituam o acorde entre a conduta dos contratantes e as noções gerais de dada sociedade de lealdade contratual e obrigacional.

De tal sorte, a boa-fé objetiva é a emanção de condutas leais por ambas as partes, que levam em conta os interesses da contraparte, com o fito de levar à cabo a complexa relação obrigacional, criando deveres para as partes e permitindo a elas buscar atingir os escopos contratuais de forma honesta e cooperativa.

No presente artigo, inicialmente, será abordado o princípio da boa-fé objetiva, a qual é pautada na probidade, na lealdade, cooperação, honestidade e confiança entre as partes e a diferença entre boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.

No segundo tópico será abordado a responsabilidade pós-contratual, o qual trata-se da Inter obrigação entre as partes que se configura mesmo após a execução do

contrato. Tal responsabilidade, ao estar inserida no princípio da boa-fé objetiva, fundamenta-se nos deveres anexos ou laterais.

No terceiro e último tópico, será analisado um julgado onde a responsabilidade pós contratual será demonstrada na relação entre Contratante e Seguradora, no caso de um veículo declarado perda total pela Seguradora, com posterior indenização ao Contratante.

O estudo proposto pode ser considerado uma pesquisa bibliográfica tendo como fontes os manuais de direito civil, à legislação civil e constitucional pertinente além de análise jurisprudencial que exemplifica a responsabilidade das partes perante um contrato; orientada por uma abordagem qualitativa onde os autores são ferramentas essenciais, pois fazem a análise dos dados coletados, buscando os conceitos, princípios, relações e significados das coisas. Ainda em relação à metodologia a investigação deve ser classificada como descritiva, retratando as características do tema a ser apresentado.

1 DA BOA-FÉ OBJETIVA

Antes de tratar especificamente do tema do trabalho, qual seja, a responsabilidade pós-contratual, faz-se necessária uma explanação sobre a boa-fé objetiva. Assim, precipuamente, cabe pontuar que a boa-fé objetiva busca vedar uma aferição que se baseia tão somente na boa-fé subjetiva. Ou seja, no estado anímico e na análise da psique do indivíduo, buscando socorrer os juristas em uma constatação fática e externa da ação do agente, aferindo se esse agiu de acordo com a boa-fé e pautando-se em aferições de standards e comportamentos sociais (ROSENVALD, 2015).

Assim, no ramo civilista, estudam-se, basicamente, duas espécies de boa-fé: a boa-fé subjetiva (pautada na intenção e no estado personalismo do agente) e a boa-fé

objetiva (pautada na conduta do agente e na sua aferição através de padrões sociais). Esta última é a que se verifica no plano dos contratos. Portanto, deve-se observar um padrão ético de comportamento por parte dos contratantes na formação, durante, e após a conclusão do contrato (ROSENVALD, 2015).

Ademais, o princípio da boa-fé, considerado cláusula geral do direito, atua como cláusula implícita em todos os contratos imagináveis, de acordo com o que dispõe o artigo 422 do Novo Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002)”.

A cláusula geral da boa-fé objetiva, disciplinada pelo artigo 422 do Código Civil, impõe lealdade e probidade aos sujeitos envolvidos na relação obrigacional, bem como em todas as fases dessa relação, buscando a proteção do patrimônio - tanto material quanto moral - dos contratantes e de sua higidez, física, mental e moral.

Faz-se firmar, aqui, o entendimento de que a boa-fé objetiva apresenta três funções, quais sejam: (i) Função de interpretação (artigo 113 do Código civil /2002), princípio como luz que ilumina o caminho do intérprete. Neste cenário, por se tratar de princípio, a boa-fé auxilia a interpretação da norma que deverá caminhar no sentido mais favorável àquele que esteja de boa-fé; (ii) Função de controle (artigo 187 CC/02): aquele que viola a boa-fé objetiva comete abuso de direito; e (iii) Função de integração (art. 422 CC/02): a boa-fé objetiva integra todas as fases da formação do contrato (pré-contratual, contratual e pós-contratual).

Assim estabelecido, trabalha Clóvis do Couto e Silva que a boa-fé, de um modo geral, trata do dever de consideração para com o alter, endereçando-se “a todos os partícipes do vínculo e pode, inclusive, criar deveres para o credor” (SILVA, 2006, p. 33). Destarte, as ideias do eminente jurista fazem despontar a ideia da doutrina moderna do direito civil, precipuamente em sede obrigacional, trespassando a antiga ideia de que somente o *reus debendi* possui deveres para com o credor. Dessa forma, alcança-se a complexa relação jurídica hodierna, em que tanto o devedor quanto o *reus*

credendi, através do ditame da boa-fé, possuem direitos e deveres entre si visando uma cooperação mútua.

A cláusula da boa-fé gera, nesse diapasão, deveres anexos nas relações contratuais e obrigacionais, quais sejam: o de informação – que envolve o acesso às informações presentes no contrato como também a compreensão destas por partes dos contratantes; o dever da cooperação – deve haver uma colaboração entre as partes de modo que elas cheguem a termos justos para os dois lados; e o dever de assistência que deve ser averiguado em todo iter contratual (ROSENVALD, 2015).

Assim sendo, ao lado dos deveres principais – a prestação principal em si – e dos deveres secundários – prestações outras, mas ainda ligadas à principal – insurgem os deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva. Estes últimos, como decorrem da cláusula geral do princípio em tela, e não da prestação em si, não apresentam uma necessidade de mancomunar-se com essa, assim destaca Manuel Antônio Carneiro da Frada (apud STEINER, 2009, p. 65) ao tratar que “sua sorte não tem de permanecer idêntica à dos deveres de prestar: o que se manifesta nomeadamente na possibilidade de sobreviverem à invalidade ou ineficácia do contrato”.

Vogando nessas águas, ao pensar no alcance da boa-fé objetiva, faz-se mister ressaltar que as partes devem agir de modo leal na formação dos contratos, observando as fases preliminares, a execução e o período pós-extinto o contrato. “Preconiza o dever de as partes comportarem-se de maneira correta durante todas as fases do contrato” (SAMPAIO, 2014).

Logo, pode-se dizer que a boa-fé objetiva gera uma complexidade intra-obrigacional, ou seja, traz um conjunto de deveres que devem ser prestados e observados por ambas as partes, em quaisquer etapas da relação, inclusive na fase pós-contratual. Tratando-se da temática da complexidade intra-obrigacional, cabe aqui pontuar o que é tal construção, assim, a ideia advinda é a de que a o vínculo obrigacional abriga não somente o dever de realizar a prestação principal, mas vários

elementos jurídicos dotados de autonomia, dentre eles os deveres laterais oriundos da boa-fé objetiva (CORDEIRO, 2013).

Ao fim e ao cabo, afirma-se que, além de fonte de direitos e deveres e de suas demais funções, cabe à boa-fé objetiva integrar todas as fases contratuais: fase pré-contratual, fase contratual e fase pós-contratual, condiz-se assim os enunciados 25 da I Jornada de Direito Civil e 170 da III Jornada de Direito Civil, ambas do CJF/STJ.

2 DA RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL *STRICTO SENSU* OU *CULPA POST PACTUM FINITUM*

Tratando-se da temática da responsabilidade pós-contratual, emerge-se como entendimento a responsabilização de uma das partes após realizada a prestação principal do contrato, ou seja, uma vez esgotada a realização da prestação ora firmada pelas partes em sua manifestação volitiva. Destarte, uma vez visto que as relações obrigacionais se dão, nos dias que correm, como um processo complexo, envolvendo um plexo de direitos e deveres de ambas as partes e uma progressão de fases, percorrendo o iter obrigacional, visando a realização da atividade prestacional principal, de maneira que sejam respeitados os deveres secundários e os ditames da boa-fé objetiva, não devendo as partes, assim, olvidarem-se da observação de deveres laterais de informação, proteção e lealdade.

Dito isso, é de fazer entender a culpa *post factum finitum* como aqueles momentos em que, após cumprida a prestação principal, continuam a “existir para as partes certos deveres laterais” segundo Donnini (apud SOUZA, 2017, p. 1). Assim, é de firmar entendimento que, uma vez findo a prestação principal, persiste, entre as partes, a realização daqueles deveres originários da boa-fé objetiva, os quais, estando ou não pontuados no contrato ou acordo, tem de ser respeitados, sob pena de sancionamento. Ou seja, a responsabilidade civil pós-contratual, em questão, constitui aquela na qual

não fora observado um dever acessório de conduta, no sentido de que a boa-fé exige que os contratantes, depois do término da relação contratual, omitam toda conduta mediante a qual a outra parte se veria despojada ou essencialmente reduzidas as vantagens oferecidas pelo contrato, ou, ainda, que realize as ações que decorram dos deveres laterais.

Apreende-se assim, inclusive na doutrina nacional, que dentre as particularidades mais importantes dos deveres laterais é a permanência de deveres mesmo após esgotadas as prestações ditas principais. Logo, é de pontuar que a responsabilidade pós-contratual se configura no momento em que deveres laterais “perdurarem, mesmo depois do adimplemento da obrigação principal, de modo que, quando se diz que o adimplemento extingue a relação jurídica, se deve entender que se extingue um crédito determinado” (SILVA, 2006, p. 92).

No mesmo sentido, Clóvis do Couto e Silva e Judith Martins-Costa (apud TARTUCE, 2014, p.93) asseguram que a tese dos deveres laterais ou anexos podem ser examinados durante todo desenvolvimento da relação jurídica e, até mesmo, após a sua execução.

Feitas as apresentações iniciais, firma-se aqui a explicação de que não se pode entender a responsabilidade pós-contratual *stricto sensu* como aquelas que surpassam a responsabilidade ligada aos deveres acessórios. Logo, não é de dizer-se como culpa *post pactum finitum* aquelas hipóteses em que a lei associa, de modo expresso, certos deveres à extinção das obrigações, ou ainda aquelas que prescrevem, desde o início da relação obrigacional e por força volitiva dos envolvidos, “deveres postos e observados em seu termo, tais situações são o que se chama respectivamente, sem cuidado algum, de pós-eficácia aparente e pós-eficácia virtual”. Assim é o magistério do professor António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro(2013, p. 627-628), *ipsis verbis*:

Num certo amorfismo acrítico, têm sido consideradas de cpdf [culpa post pactum finitum] todas as manifestações de juridicidade que se manifestam depois de extinta uma obrigação. [...] A verdadeira pós-eficácia – ou pós eficácia em sentido estrito – coloca-se na área atinente aos deveres acessórios.

Ainda nesta sintonia assevera Donnini (2007), que nem todas as responsabilidades surgidas num pós-contrato servem a caracterizar a culpa *post pactum finitum*, tendo em vista que são inúmeras as obrigações que surgem em momentos posteriores ao término das relações contratuais. Cabe, neste sentido, distinguir a culpa *post pactum finitum* das demais hipóteses de responsabilidade, caracterizando a culpa *post pactum finitum* quando há a violação de deveres anexos, após o término do negócio jurídico, deveres estes oriundos da boa fé objetiva.

Assim, entende-se por responsabilidade pós-contratual *stricto sensu* – ou culpa *post pactum finitum* – aquelas hipóteses em que, uma vez cumpridas a prestação principal e findo o acordo principal, ocorre uma violação aos deveres decorrentes da boa-fé, ou seja, os deveres laterais. Assim, pode-se fazer dizer que a culpa *post factum finitum* é uma projeção simétrica da *culpa in contrahendo*, criada por Jhering, também originada dos ditames da boa-fé objetiva. Pautando-se na boa-fé, a responsabilidade pós-contratual surge “depois de extinto, pelo cumprimento ou por forma diversa, um processo contratual, subsistiriam, ainda, alguns deveres [os laterais] para os ex-contratantes” (CORDEIRO, 2013, p. 626).

2.1 Da responsabilidade pós-contratual no ordenamento jurídico brasileiro

Discorrido o tanto sobre a culpa *post pactum finitum*, cabe aqui analisá-la no cenário jurídico nacional. Exordialmente, cabe pontuar o debate se a responsabilidade pós-contratual se faz presente no ordenamento brasileiro ou não, tal discussão se faz em torno do artigo 422 do Código Civil de 2002, que dispõe “Os contratantes são

obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Destarte, parte da doutrina discorre que o estatuto civilista peca por não abordar, taxativamente, uma expressão que explicita de maneira clara à fase pós-contratual, não sendo acolhida, assim, a teoria da culpa *post pactum finitum* pelo legislador.

Entretanto, a outras andam a parte da doutrina em que advoga a favor do acolhimento da teoria, uma vez que a boa-fé objetiva, cláusula geral do nosso ordenamento, não se reduz à explicitações taxativas, podendo fazer-se, aqui, uma interpretação extensiva do dispositivo, visando enquadrar a responsabilidade pós-contratual também nesse dispositivo, uma vez que a expressão “boa-fé” é intencionalmente posta como um termo impreciso e não-minudente, evitando-se a estagnação e a falta de flexibilidade da utilização (SILVA, 2006). Logo, firma-se entendimento de que, em se tratando do Código Civil, faz-se presente a responsabilidade pós-contratual, mesmo que tacitamente, no artigo 422 - já citado neste artigo.

Ademais, pode-se usar como corroboração de tal entendimento os enunciados, citados anteriormente, 25 da I Jornada de Direito Civil e 170 da III Jornada de Direito Civil, cabendo aqui, de antemão, pontuar que o primeiro enunciado é dirigido ao hermeneuta, o qual deve aplicar a boa-fé objetiva em todas as fases contratuais, ao passo que o segundo enunciado indigitado se remete às partes, postulando que tais devem respeitar a boa-fé em todas as fases do iter obrigacional e contratual. Assim, transcreve-se:

Enunciado 25 da I jornada de Direito Civil: o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual. (BRASIL, 2002b)

Enunciado 170 da III jornada de Direito civil: a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato. (BRASIL, 2004)

Maria Helena Diniz (2016, p. 53) acerca da abrangência do princípio da boa-fé nas fases contratuais menciona sobre o Projeto de Lei n. 6.960/2011 atual Projeto de Lei n. 699/2011, que tem como objetivo alterar o art. 422 do Código Civil, dispondo que “os contratantes são obrigados a guardar, tanto nas negociações preliminares e conclusão do contrato como na sua execução e fase pós contratual, os princípios de probidade e da boa-fé e tudo mais que resultar da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade”.

3 DA ANÁLISE DO JULGADO À LUZ DA RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL

A apelação cível, movida por Vera Cruz Seguradora S/A contra Marcelo Sabino dos Santos, trata de uma questão peculiar no direito brasileiro, sobretudo, no que tange à responsabilidade pós-contratual.

Dos fatos, temos que foi firmado entre as partes, um contrato de natureza securitária entre Marcelo Sabino dos Santos e a Seguradora. Em certo momento, o Segurado colidiu com seu carro, e, após uma avaliação da seguradora, foi constatado que o veículo havia sofrido “perda total”. Conforme previsto no contrato, o carro foi transferido para a empresa fornecedora do serviço, que tratou de vender o veículo e pagar ao contratante o valor segurado.

Acontece, contudo, que a Seguradora, que tinha a obrigação de transferir o carro do nome do Segurado para o seu próprio, não providenciou a mesma, levando a incidir dívidas de IPVA em nome do Segurado, dos anos de 2003 e 2004, além dos IPVAs de 2005 e 2006, estes devido a que, após os dois anos em que ficou com o domínio do carro, a Seguradora alienou o veículo a um terceiro, ainda sem que tivesse cumprido com sua obrigação contratual da transferência junto ao Detran-DF. Uma vez que a propriedade foi transferida à própria Seguradora, e que, pelas características dos Direitos Reais, em que junto com a posse se adquire as dívidas anteriores a sua

aquisição, a partir da aquisição e posse do veículo, cabia à Seguradora a obrigação de regularizar a situação do veículo, impedindo, desse modo, a incidência indevida de tributos oneradores do veículo, como o IPVA, em nome do Segurado.

A contração dessas dívidas, levou à impossibilidade do Segurado aderir à planos de apoio à empresários do DF, uma vez que o IPVA quitado, era essencial para a adesão de novos membros. Este fato levou o antigo dono do carro a buscar na justiça, a consolidação das responsabilidades contraídas pela seguradora no momento em que assinaram o contrato, ou seja, o pagamento dos referidos impostos. Além disso, ficou a Seguradora, responsável por pagar uma importância referente à danos morais. É no momento em que a seguradora recorre da decisão, que o julgado escolhido pelos autores se inicia.

Na sua defesa, a Contratada pondera que tentou, de todas as formas cabíveis, realizar a regularização junto ao DETRAN, dentro do prazo oficial de 30 dias, contudo, o órgão público tornou impossível a troca de nome de proprietário, sendo este o motivo do problema, relatando ainda, que não teria agido de má-fé. A ré ainda, em objeção alega não poder ser responsabilizada, uma vez que dada a transferência de propriedade não se pode aludir nenhum constrangimento ou ofensa que caracterize o dano moral. No entanto, a conduta antijurídica da ré está concretizada na sua omissão em regularizar a situação do veículo ao DETRAN transferido a ela, como era o seu dever posto na lei. O dano causado é direito objetivo na modalidade *in re ipsa*, uma vez que existe dano presumido em razão da inclusão do nome do autor na dívida.

Indo contra o entendimento de Vera Cruz Seguradora S/A, o relator do recurso afirmou que foi claro o rompimento da contratada com suas obrigações pós contratuais, visto que, caso o DETRAN realmente dificultasse a regularização do veículo, caberia, pura e simplesmente, entrar com um pedido, em órgão competente, para que o pedido fosse concretizado, e não que a mesma tratasse com indiferença a situação, como foi feito ao não regularizar o veículo após todos os anos subsequentes à aquisição. Desta

forma, a decisão judicial foi incisiva ao condenar a seguradora ao pagamento dos IPVAs, além do pagamento da importância em face de danos morais.

Segue ementa TJ-DF - APL: 180740820068070007 DF 0018074-08.2006.807.0007, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 17/03/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/04/2010, DJ-e Pág. 73, conforme analisada:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – OBRIGAÇÃO PÓS CONTRATUAL DA SEGURADORA – REGULARIZAÇÃO JUNTO AO DETRAN NÃO REALIZADA – NEGATIVAÇÃO DO NOME – DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 – Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, se dos fatos narrados na inicial, ficou evidenciado o liame jurídico no contrato de seguro celebrado entre as partes.

2 – Se restou demonstrado que a transferência da propriedade do veículo foi realizada à Seguradora após o pagamento do sinistro, a ela compete a obrigação pós-contratual de efetuar o pagamento dos tributos (IPVAs) do referido bem, e também regularizar os documentos junto ao DETRAN do referido bem.

3 – Presente o nexo de causalidade, na conduta omissiva da parte ré, que deixou de efetuar o pagamento dos IPVAs e ocasionou à parte autora a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplência causando-lhe abalo na esfera pessoal e íntima, impõe-se o dever de indenizar.

4 – Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LECIR MANOEL DA LUZ - Revisor, ANGELO PASSARELI - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UN NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

A responsabilidade contratual tem sua aplicação em três momentos distintos, a fase pré-contratual, a fase contratual (o momento da celebração e execução do negócio em si) e o pós contratual. Em relação a esse último, tem-se o cumprimento da

responsabilidade civil, após o término do contrato, que também é chamada de culpa *post pactum finitum*, conforme já explicitado, quando violar deveres anexos da boa-fé objetiva. Deve-se ainda vinculá-la, neste sentido, ao princípio supracitado, da Boa-fé objetiva, que discorre a respeito dos deveres laterais que o contratante e o contratado são encarregados de cumprir, independentemente de sua vontade, o que garante com isso uma maior segurança jurídica e confiança no negócio jurídico.

Desse modo, como já mencionado, a responsabilidade pós contratual é um dever anexo aos principais deveres presentes no contrato, podendo inclusive não estar presente de forma escrita no contrato, mas de modo implícito, decorrendo de pura hermenêutica legal e axiológica. Assim, é possível concluir que o *post pactum finitum* advém da continuidade do vínculo entre as partes mesmo após a extinção do contrato, devendo elas arcar com deveres baseados em um comportamento ético e probado advindo da boa-fé objetiva.

Sendo assim, a responsabilidade pós-contratual é acarretada pela subsistência do vínculo entre as partes, mesmo após o fim do contrato, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, que determina que as partes devem manter um comportamento ético e probado uma em relação à outra não apenas nas fases pré-contratual e contratual, mas também depois do seu término, pois o real objetivo do negócio realizado não pode ser frustrado sob a desculpa de que a obrigação tenha formalmente se extinguido, haja vista que o negócio jurídico não pode se tornar uma mera operação formal, sob pena de perder a sua essência.

No caso, em questão, demonstra-se acertada a decisão do tribunal, uma vez que, a omissão e a indiferença da seguradora em relação às suas obrigações de transferência do veículo do demandante para seu nome no órgão responsável, mesmo após a transferência da posse, acarretaram sérios problemas para o mesmo, se tratando, portanto, de uma conduta em que a outra parte se vê despojada ou tem suas vantagens oferecidas pelo contrato, essencialmente reduzidas, se revelando de forma clara o desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. A seguradora se revelou indiferente

a uma importante obrigação contraída, não podendo argumentar que a transferência da posse era o suficiente para lhe escusar da culpa, levando a cabo motivações suficientes para a caracterização do desrespeito a este vínculo obrigacional, cabendo, portanto, o direito a indenizações, inclusive extrapatrimoniais, como é o caso.

CONCLUSÃO

Inicialmente é importante ressaltar que o negócio jurídico deve ser celebrado de acordo com a manifestação da vontade das partes, a partir do consenso sobre o que se deseja firmar, e desse modo o negócio jurídico terá força obrigatória, ou seja, deve haver o cumprimento do contrato, dentre os limites da lei e o com que foi pactuado no próprio contrato, seguindo o princípio do pacta sunt servanda. Teve o artigo como objeto principal avaliar a possibilidade de responsabilizar as partes contratante mesmo após a execução do contrato. Tal estudo, torna-se importante, no momento em que o princípio da boa-fé objetiva, impõe as partes contratantes esta responsabilidade para além dos contratos.

Foi abordado primeiramente o princípio da boa-fé objetiva que está vinculado a uma regra de conduta, que implica a lealdade e a probidade, que são essenciais para pactuar um negócio jurídico.

Foram observados também os deveres anexos que se vinculam a boa-fé objetiva, como o de informação, cooperação, lealdade, probidade, respeito, deveres esses que se encontram implícitos nas relações contratuais, de modo a garantir às partes maior segurança jurídica e confiança no negócio jurídico.

Ressalta-se a diferença entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Enquanto a primeira aborda acerca da psique do indivíduo, ou seja, parte das convicções e da má-fé, e a segunda observa o comportamento ético-social das partes e deveres de conduta.

Registrou-se que a relação contratual é composta por diversas fases - pré-contratual, o momento da celebração do negócio em si, e a fase pós-contratual, fases em que o princípio da boa-fé objetiva e os deveres anexos devem ser sempre observados. Nesse sentido, a responsabilidade contratual extrapola a celebração do contrato em si, devendo, portanto, ser observada após o término do negócio jurídico.

Relatou-se que o artigo 422 do Código Civil apresenta tacitamente os deveres acessórios regidos pela responsabilidade pós-contratual *stricto sensu*, também conhecida como culpa *post pactum finitum*.

A seguir analisou-se o julgado em apelação de Seguradora que deixou de cumprir sua obrigação de transferência de veículo sinistrado, recebido após o pagamento pela Seguradora do sinistro por perda total, incidindo no período impostos sobre o veículo, ainda em nome do Segurado e gerando restrições cadastrais em nome deste que o impediram acesso a benefício em um programa de governo, em que o relator confirma que houve rompimento pela Contratada de suas obrigações pós-contratuais, nega provimento à apelação da Seguradora e mantém a condenação de indenização dos danos ao Segurado.

Por fim, concluímos que a decisão do tribunal mostrou acertada, pois o princípio da boa-fé objetiva não foi observado pela Ré, que agiu com omissão e indiferença em relação às suas obrigações pós-contratuais, acarretando consequências negativas na vida do Segurado.

Percebe-se, neste sentido, nitidamente a influência do princípio da boa-fé objetiva mesmo após o término do contrato culminando em responsabilidade pós-contratual quando preceitos éticos como dever de lealdade, confiança, cooperação e transparência não são observados na relação jurídica contratual.

POST-CONTRACTUAL RESPONSIBILITY AND THE PRINCIPLE OF OBJECTIVE GOOD FAITH:

ABSTRACT

This paper analyzes post-contractual liability, intrinsically related to the principle of good faith and its associated duties, such as cooperation, loyalty, assistance, honesty and trust, which are indispensable in the performance of obligations contracted by the parties. Its main objective is to assess whether the effects of objective good faith have the potential to reach contracting parties in the post-contractual phase. Regarding the methodology, the research should be classified as descriptive, portraying the characteristics of the studied subject. It is considered a bibliographical research in view of the investigations carried out have as sources legal books, articles and other texts of scientific character already published, guided by a qualitative approach. As a conclusion, the article identifies that contractual liability in a mandatory legal relationship has a scope that transcends the contractual stages, even after the performance of the contract, it can be held responsible for breach of the principle of objective good faith.

KEY WORDS: PRINCIPLE OF OBJECTIVE GOOD FAITH. RELATED DUTIES. POST-CONTRACTUAL RESPONSIBILITY

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código civil**. 2002a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 out 2017.



_____. **Código de defesa do consumidor**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 05 out 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 25 da I Jornada de Direito Civil**. 2002b. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>>. Acesso em: 05 out 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 170 da III Jornada de Direito Civil**. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 05 out 2017.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé No Direito Civil**. 5ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Vol. 3. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0018074-DF (08.2006.807.0007)** Apelante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A. Apelado: Marcelo Sabino dos Santos. Relator: Desembargador Romeu Gonzaga Neiva. Brasília, 17 de março de 2010. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8688431/apelacao-ci-vel-apl-180740820068070007-df-0018074-0820068070007/inteiro-teor-102709273#>>. Acesso em: 07 out 2017.

DONNINI, Rogério Ferraz. **Responsabilidade civil pós-contratual: no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho e no direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



NEGREIROS, Teresa. O Princípio da Boa-Fé Contratual. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 221-253.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: volume 3: contratos. Revista e atualizada Caitlin Mulholland. 22ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSENVALD, Cristiano Chaves de Farias Nelson. **Curso de Direito Civil 2: Obrigações**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A Boa-fé Objetiva na relação contratual**. Cadernos de Direito Privado, V.1. Escola Paulista da Magistratura. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Susen Kelly Bezerra. **Responsabilidade pós-contratual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5033, 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56851>>. Acesso em: 8 out. 2017.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

STEINER, Renata Carlos. **Complexidade Intra-Obrigacional e Descumprimento da Obrigação: Da Violação Positiva do Contrato**. Tese (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie**. Vol. 3 - 9ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior

V. 9
N. 1
Juiz de Fora
Jan/Jun 2018
ISBN 2177 3726

VIANNA SAPIENS

Recebido em 30/04/2018

Publicado em 13/08/2018